



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n.** 205-26.2017.6.21.0071

**Procedência:** GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** INQUÉRITO – NOTÍCIA-CRIME – CARGO – PREFEITO – DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO – BOCA DE URNA

**Investigado:** MARCO AURÉLIO SOARES ALBA

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

1. O expediente em epígrafe foi autuado a partir de decisão do Juízo Eleitoral da 71ª Zona – Gravataí, que encaminhou cópia da NC n. 173-21, na qual reportada a existência de panfletos e/ou santinhos de propaganda eleitoral, no interior de seções eleitorais ou próximo a elas, na data do pleito de 2016 (02-10-2016), naquele município, em razão de referido material conter, além de propaganda de vereadores (objeto de análise no juízo de origem), a respectiva propaganda dos então candidatos a Prefeito e Vice pela coligação “*A mudança já começou. Gravataí não pode parar*” (PMDB – PTB – PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC), MARCO AURÉLIO SOARES ALBA e Tanrac Magalhães Saldanha.
2. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos na data da eleição é previsto como crime pelo art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/2

3. MARCO AURÉLIO SOARES ALBA foi eleito Prefeito Municipal de Gravataí para o quadriênio 2017-2020 na eleição suplementar de 12-3-2017, encontrando-se, atualmente, no exercício do mandato.

4. Na NC n. 173-21, a propaganda dos candidatos à majoritária figura em panfletos e/ou santinhos dos candidatos a vereador Sandro dos Santos Gomes (PMDB), Alan dos Santos Vieira (PMDB) e Jovane Grosz Amador (“Jo da Farmacia” - PTB).

5. Pelo que se extrai das narrativas constantes nos boletins de ocorrência policial, foram constatados panfletos e/ou santinhos de propaganda eleitoral dos candidatos a vereador nominados, associadas à respectiva candidatura majoritária – qual seja, MARCO ALBA e Tanrac Saldanha – no interior de seções eleitorais e/ou suas imediações (aparentemente, espalhados pelo chão), não havendo qualquer indicativo concreto de que o detentor da prerrogativa de foro tenha contribuído, ou, pelo menos, anuído, como o derrame.

6. Ademais, não foram identificadas as pessoas que teriam deixado os panfletos e/ou santinhos nos locais mencionados, não se podendo imputar, mediante responsabilidade objetiva, o crime aos então candidatos ao pleito majoritário.

7. Nesse cenário, inexistindo indícios mínimos de autoria que justifiquem o oferecimento de denúncia ou mesmo a deflagração de investigação, requer-se o arquivamento da presente autuação, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**